



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.005025/2004-41  
**Recurso nº** 143.097 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.197 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2009  
**Matéria** PRODUTO RURAL - SUB-ROGAÇÃO  
**Recorrente** BERTIN LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2001

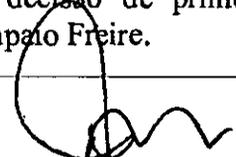
**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO - MOTIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

As razões que motivaram o lançamento não podem ser modificadas no decorrer do contencioso administrativo fiscal. É nula a decisão que inova na motivação do lançamento.

**DECISÃO RECORRIDA NULA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 1393/2005 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Em substituição: Por unanimidade de votos: em anular a decisão de primeira instância. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

CONSELHEIRO



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade de recolhimento recai sob o adquirente por sub-rogação.

O Relatório Fiscal (fls. 24/28) informa que a notificada, embora devidamente intimada por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, deixou de apresentar as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, fato que impossibilitou a verificação de quais valores corresponderiam a aquisição de gado de pessoas físicas lançados na conta nº 915.01.000001 – Compras de Bovinos. Por essa razão foi considerado como base de cálculo o total contabilizado como compras de bovinos.

A ausência da apresentação das notas também impossibilitou verificar se a notificada efetuou ou não o desconto da contribuição dos produtores rurais.

É informado que a notificada impetrou Mandado de Segurança nº 2000.61.000001-3 requerendo a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição prevista no art. 30, II e IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997 e no art. 25, § 4º da Lei nº 8.870/1994. Como a liminar foi concedida, o lançamento ocorreu com o fim de evitar a decadência.

A notificação foi encaminhada à Procuradoria a fim de permanecer sobrestada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da discussão judicial.

Entretanto a Procuradoria devolveu os autos, para que fosse dado seguimento ao contencioso administrativo. Assim, foi emitido Despacho Interlocutório nº 21.003.0/0029/2004 (fls. 49/50) com abertura de prazo para defesa.

A notificada apresentou defesa (fls. 57/70) onde alega que não seria possível o lançamento tributário em razão de medida judicial que impedia sua realização.

Argumenta que nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 a fiscalização estava limitada a fiscalizar as contribuições previstas nos artigos 11, § único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991, não tendo, portanto, poderes para constituir crédito de contribuição incidente sobre o faturamento ou mesmo receita bruta.

Entende que o procedimento encontra-se viciado em razão da fiscalização não haver efetuado a separação das aquisições realizadas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Aduz que em nenhum momento se recusou a entregar a documentação solicitada, apenas não o fez em razão do curto espaço de tempo outorgado.

Pelo fato de terem sido consideradas aquisições de pessoas jurídicas não sujeitas à tributação, considera que o levantamento fiscal é precário.

Considera excesso de lançamento a contribuição lançada destinada ao SENAR, pois entende que não possui qualquer responsabilidade por sub-rogação ao seu pagamento.

Alega que houve cerceamento de defesa em razão dos auditores fiscais não haverem comprovado documentalmente a veracidade de suas alegações para que fossem contestadas pelo contribuinte. Em seu entender deveriam ter sido juntados os documentos fiscais nos quais foram apuradas as bases de cálculo utilizadas.

No mérito, argumenta que os arts. 25, incisos I e II e 30, inciso IV foram revogados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 por conta da incompatibilidade destes com o § 9º incluído por esta emenda no art. 195 da CF/1998.

Considera ser inconstitucional a responsabilidade por sub-rogação em razão da inconstitucionalidade da tributação diferenciada de contribuições sociais aplicada aos empregadores rurais pessoa física.

Por fim, alega que a sub-rogação não abrange a contribuição para o SENAR.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0165/2004 (fls. 88/101), o lançamento foi considerado procedente. A autoridade julgadora considerou que a impugnante teria se enganado ao alegar desrespeito à decisão judicial pois tal decisão dispensou a notificada de reter de seus fornecedores que, empregadores, tenham recolhido sobre a folha de salários. Houve correção de erro material na sentença onde foi declarada a inconstitucionalidade da retenção prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, porém sendo esta devida no caso de não recolhimento pelos fornecedores sobre a folha de salários.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 109/126) onde alega que a decisão recorrida desconsiderou os efeitos da suspensão da exigibilidade tendo em vista o entendimento dos supostos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança, sobre o qual a notificada não pôde se defender. Portanto, considera que a DN deve ser anulada por cerceamento de defesa em razão de haver utilizado como fundamento entendimento não manifestado e exposto anteriormente pelo órgão fiscal.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança reconheceu "a inconstitucionalidade da retenção da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadoras e das pessoas jurídicas, denominada de "novo funrural", na hipótese dos produtores, se empregadores pessoa física, já recolherem contribuição na folha de salários e se pessoas jurídicas estiverem sujeitas ao recolhimento da COFINS."

A recorrente alega que a sentença foi proferida em 23/02/2001 e que até a emissão da DN não houve a interpretação dada pela mesma, seja pelos órgãos de fiscalização, seja pela Procuradoria Especializada. Tal interpretação seria no sentido de que como a recorrente não teria demonstrado que os produtores rurais pessoas físicas efetuaram o recolhimento sobre as folhas de salário, seria devida a contribuição sobre a comercialização do produto rural.

Aduz que, em nenhum momento, foram demonstrados na NFLD ou na decisão recorrida os motivos da responsabilidade da recorrente pelo pagamento da contribuição para o SENAR.

Entende que a DN 21.003.0/0165/2004 deveria ser cancelada por não ter apreciado todas as razões de defesa suscitadas. Segundo a recorrente, tal omissão foi praticada em relação à alegação de que a Emenda Constitucional nº 20/1998 teria revogado os artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Ressalta que não defendeu a inconstitucionalidade da citada legislação, apenas o fato de que a mesma perdeu a validade em decorrência do efeito revogatório ocasionado pela citada emenda.

No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas na defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 206/216) onde mantém a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à então 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que pelo Acórdão nº 1393/2005 (fls. 217/221) negou provimento ao recurso interposto.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou pedido de revisão (fls. 233/236) sob o argumento de violação expressa de dispositivo de lei e de decreto e pela presença de vício insanável.

Afirma que embora no referido julgamento tenha sido considerado que a eficácia da sentença somente estaria presente no caso dos empregadores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição social sobre a folha de salários, jamais foi esse o sentido da sentença.

Informa que em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 21/03/2005, que reconheceu a sua eficácia independentemente da condição defendida como existente pela esfera administrativa.

Considera que a apreciação efetuada no julgamento realizado pela 4ª CaJ desconsiderou os efeitos da sentença que garantiu o direito de a recorrente não recolher a contribuição contestada nos autos, independente de qualquer condição.

Alega que a decisão não respeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ofendendo a decisão judicial que decidiu de forma contrária pela inconstitucionalidade da cobrança.

De igual sorte, entende que o acórdão deve ser cancelado em razão de não terem sido apreciadas todas as razões de defesa apresentada no recurso voluntário, como a alegação de que o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 teria sido revogado pelo art. 195, § 6º (sic) incluído no texto constitucional pela EC nº 20/98. Salaria que este argumento está relacionado unicamente à revogação de lei e não a sua inconstitucionalidade.

A SRP apresentou contra-razões ao pedido de revisão (fls. 256/259).

Em virtude da transferência de competência para a apreciação do pedido de revisão da Quarta CaJ do CRPS para a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 36624.005025/2004-41  
Acórdão n.º 2401-00.197

S2-C4T1  
Fl. 453

2

do Ministério da Fazenda e deste para a Quarta Câmara da Segunda Seção do recém criado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os autos foram a mim distribuídos por meio do Despacho nº 2400-039/2009 (fls. 444/447), o qual contém o entendimento de que o acórdão deve ser revisto com fundamento do inciso III, do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, considerando a documentação inédita apresentada posteriormente a decisão recorrida.

Também foi considerada a existência de vício insanável consubstanciado no fato de o Acórdão nº 1393/2005 não haver enfrentado a alegação de que o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 teria sido revogado pelo art. 195, § 6º da Constituição Federal. Tal vício ensejaria a revisão do acórdão.

É o relatório.

COPIA Nº 197



**Voto**

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Diante das argumentações apresentadas, passo a argüir a respeito da admissibilidade do pedido revisional.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que a auditoria fiscal efetuou o lançamento das contribuições a fim de evitar a decadência do direito, uma vez que a recorrente estava discutindo judicialmente a constitucionalidade da contribuição. Esta é a motivação para o lançamento constante no Relatório Fiscal.

Em razão da argumentação da notificada no sentido de que não seria possível o lançamento face à suspensão do crédito em decorrência da ação judicial, o julgador de primeira instância menciona que não houve qualquer desrespeito, uma vez que a referida decisão declarou a inconstitucionalidade da retenção da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, porém teria considerado esta devida, no caso de não recolhimento sobre a folha por parte dos fornecedores.

A notificada manifestou seu inconformismo contra o entendimento acima, alegando que o mesmo não teria sido utilizado pela autoridade lançadora e nem pela Procuradoria.

Dos documentos juntados aos autos pela recorrente, pode-se inferir que foram lançadas contribuições da espécie relativas períodos distintos onde se observa que após o lançamento foi efetuada uma releitura da sentença judicial.

Tal releitura consistiria no entendimento de que a sentença judicial somente considerou inconstitucional a contribuição caso não tivesse havido o recolhimento sobre a folha de salários por parte dos fornecedores.

~~A própria SRP em contra-razões alega que o lançamento ocorreu em virtude da notificada não haver comprovado que os fornecedores efetuaram os recolhimentos sobre as folhas de salário.~~

Diante da interpretação dada pela SRP que reduziu o alcance da sentença judicial favorável à recorrente, esta socorreu-se do Poder Judiciário pleiteando que fosse expedido ofício à autoridade impetrada para evitar a exigibilidade das contribuições lançadas em diversas NFLDs, incluída a presente.

O pedido foi deferido conforme se verifica no despacho de folhas 325/334 determinando à autoridade impetrada que cumprisse integralmente a sentença, bem como suspendendo a exigibilidade das contribuições lançadas nas notificações que menciona.

O pedido revisional apresentado pela recorrente deve ser julgado de acordo com o que dispunha a Portaria nº 88/2004 que aprovou o Regimento Interno do CRPS, vigente à época.

O art. 60 da citada Portaria dispunha o seguinte:

*"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável."*

Os documentos trazidos pela recorrente, entre os quais o despacho encimado, a meu ver, não podem ser considerados documentos novos a fim de ensejar a revisão do lançamento, conforme entendimento contido no Despacho nº 2400-039/2009.

O inciso III do art. 60 do RICRPS contém a mesma letra que o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual versa que:

*"Art.485.A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)*

*VII-depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"*

O texto legal é claro no sentido de que o que se considera documento novo não é aquele produzido depois da decisão recorrida, mas aquele preexistente à mesma, do qual a interessada não tinha conhecimento ou não pode fazer uso, por alguma razão.

Observa-se que o Acórdão que se pretende rever data de 24/06/2005 e despacho do TRF 3ª Região foi proferido em 26/05/2006, ou seja, não existia à época do julgamento que ensejou o acórdão guerreado.

O conceito do que se considera documento novo capaz de alterar um julgado é uníssono nos tribunais pátrios, bem como é farta a jurisprudência nesse sentido, conforme se observa nos seguinte julgados:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

**"REsp 815950 / MT**

**Relator: Ministro LUIZ FUX (1122)**

**DJ 12.05.2008 p. 1**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO**

**TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ:**

1. A valoração do documento novo como apto a rescindir o julgado, na forma do at. 485, VII do CPC, é tarefa do Tribunal a quo, interdita ao S.T.J pela Súmula 07.

2. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ:REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

3. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris:(.....)

4. Recurso especial não conhecido (g.n.)”

“AR 2481 / PR

Relatora: Ministra Denise Arruda

DJ 06.08.2007 p. 446

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO “DOCUMENTO NOVO” EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (g.n.)"

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

"MS 25270 / DF

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

DJ 03-08-2007

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido. (G.N.)"

"AR 1063 / PR

Relator(a): Min. NÉRLI DA SILVEIRA

DJ 25-08-1995

EMENTA: - (...) 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que

*resultou o aresto rescindendo. (.....) 5. Ação rescisória julgada improcedente.(G.N.)”*

No entanto, entendo que o acórdão em questão deve ser revisto com fundamento no inciso IV do art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, ou seja, pela existência de vício insanável.

A meu ver, houve uma mudança na motivação do lançamento efetuada na decisão de primeira instância.

O entendimento adotado pelo julgador de primeira instância, também fundamentou o acórdão e foi no sentido de que o lançamento seria devido no caso de não haver comprovação de recolhimento sobre a folha de salários por parte dos fornecedores. Tal entendimento descaracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito, a partir do princípio de que a situação em tela não estaria amparada pela medida judicial.

O inconformismo da recorrente é justificável. No entanto, o vício apontado não contamina o lançamento, mas tão somente a decisão de primeira instância que inovou na motivação que levou ao lançamento, bem como os atos posteriores.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de acolher o pedido de revisão com fundamento no inciso IV do art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, **ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1393/2005, CONHECER** do recurso e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.003.0/0165/2004** a fim de sanear o vício apontado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

**Declaração de Voto**

Conselheiro Elias Sampaio Freire

Não obstante concordar com as conclusões da ilustre conselheira relatora, ouso divergir do entendimento esposado no sentido de que o conceito do que se considera documento novo capaz de alterar um julgado é unísono nos tribunais pátrios, por entender que documento novo não pode ser aquele produzido depois da decisão recorrida, mas – somente – aquele preexistente à mesma, do qual a interessada não tinha conhecimento ou não pode fazer uso, por alguma razão.

Malgrado a jurisprudência apresentada pela ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se considera documento novo a sentença posterior que altera a situação jurídica ( STJ – 5ª Turma, Resp 139.379 – SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 5.10.99, DJU 25.10.99, p. 114), assim ementado:

*“RESP – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII DO CPC) – SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POSTERIOR À DECISÃO JUDICIAL CULMINATIVA NA DEMISSÃO DO SERVIDOR – RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA REINTEGRAR O SERVIDOR ESTADUAL OUTRORA DEMITIDO. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “DOCUMENTO NOVO” – SENTENÇA POSTERIOR ACEITA COMO HÁBIL A ENSEJAR O PROVIMENTO DA RESCISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DO SERVIDOR SE VALER DE DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS.*

*1 – A sentença penal absolutória é caracterizada como documento novo (art. 485, VII, do CPC), para ensejar o ajuizamento da ação rescisória.*

*2- A expressão “novo” significa dizer documento inexistente à época dos fatos, não podendo o autor da rescisória haver se valido quando da ação pretérita. Em não havendo a caracterização da desídia do autor em apresentá-lo quando dos fatos ou a sua inexistência ao tempo do processo anterior, é de ser conferido ao documento o título de “novo”.*

*3 – Recurso Especial não conhecido.”*

~~Ao manifestar seu entendimento no voto condutor do acórdão, o~~  
Min. Gilson Dipp com clareza cristalina deixou claro que “a expressão “novo” no contexto disciplinado pelo legislador processual em “documento novo”, traduz fato anterior, que só agora pode ser utilizado, e não na ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização, ou seja, há de ser estranho a vontade da parte, tendo em vista encontrar-se impedida de se valer do documento, impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim, da situação fática ou jurídica que se encontrava”



E ainda, em outras situações Superior Tribunal de Justiça tem deixado de considerar que documento novo diga respeito tão somente a documento preexistente ao julgado rescindendo, conforme se depreende do relatório e voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator do REsp nº 300.084 – GO:

*RELATÓRIO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - E. F. N. ajuizou Ação Rescisória contra julgado do TJGO. Buscava desconstituir procedência de pedido declaratório de paternidade.*

*O V. Acórdão recorrido foi ementado nestes termos:*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.*

*DOCUMENTO NOVO. PERÍCIA GENÉTICA DE PATERNIDADE.*

*EXCLUSÃO.*

*A sentença, confirmada pelo juízo ad quem, que julgou procedente investigação de paternidade, merece ser rescindida, quando sobrevém laudo pericial (DNA) em sentido contrário. A verdade biológica deve prevalecer sobre a verdade jurídica.*

*A perícia genética de paternidade, in casu, é considerada documento novo, hábil a ensejar a ação rescisória. (art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).*

*Pedido julgado procedente." (fl. 403).*

*Dai o Recurso Especial (alínea "a"), apontando ofensa ao art. 473 e 485, VII, do CPC. Em síntese, discute-se o enquadramento do exame de DNA, posterior à sentença, no conceito de documento novo.*

*VOTO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O art. 473 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido. Não houve prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.*

*Diz o art. 485, VII, do CPC:*

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"*

*Para ensejar Ação Rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se "documento novo" aquele que já existia na época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor. Veja-se o didático acórdão lavrado pelo Ministro Menezes Direito no REsp 453.579:*

"1. Para o efeito do art. 485, VII, do Código de Processo Civil não é documento novo aquele produzido após o julgamento da causa, (...)".

No mesmo sentido: REsp 275.910/ROSADO; AGA 389.324/DIREITO, REsp 33.074/ASFOR ROCHA; REsp 23.204/ROSADO, dentre outros.

Malgrado esse entendimento, a Terceira Seção - inspirada em razões de ordem social - admite o uso de documento posterior à ação, para comprovar o exercício de atividade rural, em Ação Rescisória. À guisa de exemplo: AR 638/GALLOTTI, Rel. p/ ac. Min. FONTES DE ALENCAR; AR 904/DIPP, Rel. p/ ac. Min. HAMILTON CARVALHIDO; AR 1.418/FISHER, dentre outros. (GRIFEI).

Igual abertura tende a ocorrer com a investigação de paternidade. Nossa jurisprudência caminha nesse sentido. Confira-se: (GRIFEI)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE.

O exame de DNA obtido após a improcedência da investigatória da paternidade é documento para o fim de ensejar a ação rescisória. Recurso conhecido e provido."

(REsp 189.306/BARROS MONTEIRO, Rel. p/ ac. Min. ASFOR ROCHA).

Afino-mé com essa moderna orientação. Para mim, o exame de DNA apura prova pré-existente, mas desconhecida até então. A prova segura do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção, contudo, só se tornou possível quando a evolução da ciência concebeu o exame intracitológico.

Por isso, o laudo de DNA, mesmo posterior ao trânsito em julgado, configura "documento novo" a ensejar rescisão de investigação de paternidade (CPC, art. 485, VII). Nada obstante tenha sido recusado e resistido pelo investigado na ação de paternidade.

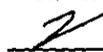
Na terminologia da Turma, não conheço do recurso.

O citado julgado culminou com a expedição da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO NESSES CASOS.

SOLUÇÃO PRÓ VERDADEIRO "STATUS PATER".

- O laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se "documento novo" para aparelhar ação rescisória (CPC, art. 485, VII). É



*que tal exame revela prova já existente, mas desconhecida até então.*

*A prova do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção é que apenas se tornou possível quando a evolução científica concebeu o exame intracitológico."*

Vale transcrever, ainda, no julgado do REsp nº 300.084 – GO, trecho do voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que discorre acerca hipóteses nas quais a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal:

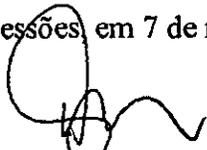
*"Então, acompanho essas regras evolutivas e, no tocante ao processo, afasto essas formalidades, porque o processo existe para ajudar na aplicação do direito substancial e não para criar óbices à sua incidência. Ele visa apenas a dar segurança às partes para chegarem a uma verdade que pode ser formal ou real. Como entendo que nessas hipóteses deve prevalecer a verdade real, o processo deve servir para chegar a tal verdade. À medida em que outros óbices de índole formal se oponham, procuro afastá-los para ter esse compromisso maior, que, a meu ver, é o que interessa mais à cidadania."*

No mesmo julgado acrescenta, em seu voto, o Ministro César Asfor Rocha:

*"Dessa forma, certas formalidades processuais têm sido dispensadas sempre tendo em mira a possibilidade de se fazer prevalecer a verdade real sobre a verdade ficta"*

Portanto, pelo exposto e diante de impossibilidade jurídica de apresentação anterior ao julgamento, que não decorreu de desídia da recorrente, a documentação trazida aos autos deve ser considerada como documento novo capaz de sustentar o pedido revisional.

Sala das Sessões em 7 de maio de 2009



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Conselheiro